



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2025

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2025, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 191, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá e da Lei Complementar Municipal n.º 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar.*”

Art. 5º O Capítulo XII do título II da Lei Complementar 191/2016, fica acrescido a seguinte Seção e artigos:

[...]

Art. 122-E. O lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA será efetuado:

[...]

§ 5º Os contribuintes classificados como pessoa física de baixa renda, nos termos da legislação municipal ou inscrito em programa social oficial, e as microempresas ou empresas de pequeno porte poderão requerer, mediante comprovação, o parcelamento especial da TCFA, inclusive para taxas de pequeno ou médio valor, observadas as seguintes condições:

I - O parcelamento especial será regulamentado por decreto, podendo prever prazos, parcelas mínimas, condições e valores diferenciados, inclusive carência inicial;

II - A condição de baixa renda e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverão ser comprovadas mediante documentos oficiais e estarão sujeitas à análise da autoridade competente;

III - A concessão do parcelamento não exime o contribuinte das demais exigências legais para a emissão da licença ou autorização ambiental.

Ubá/MG, 15 agosto de 2025.


VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A inclusão das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) na possibilidade de parcelamento especial da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) encontra amparo na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Essa legislação estabelece tratamento jurídico diferenciado e favorecido a esses empreendimentos, especialmente no que tange à simplificação e desburocratização das obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias.

A medida busca harmonizar a legislação municipal com as diretrizes nacionais, proporcionando condições mais adequadas para que ME e EPP possam cumprir suas obrigações ambientais sem comprometer a continuidade de suas atividades econômicas. O parcelamento especial, inclusive para taxas de pequeno ou médio valor, contribui para reduzir o impacto financeiro imediato sobre o fluxo de caixa desses empreendimentos, que, por sua natureza, possuem estrutura financeira mais limitada.

Ademais, o incentivo ao cumprimento voluntário das obrigações tributárias e ambientais fortalece a formalização das empresas, amplia a base de arrecadação e promove o desenvolvimento econômico local de forma sustentável. A inclusão dessa previsão, portanto, está alinhada com os princípios constitucionais de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas e com a política pública de fomento à atividade econômica no município.